

Gustavo Binenbojm André Cyrino Alice Voronoff Rafael Koatz Carolina Macedo Francisco Defanti Filipe Seixo Renato Toledo Rafaela Canetti Liz Guidini Mateus Dias Luísa Knebel Cesar Lima Dante Tomaz Pedro Sutter Jeaninny Teixeira Rodrigo Roll Marcella Meirelles Leonardo Wieland Nicolau Maldonado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ref.: Recurso Especial nº 1.334.097/RJ

GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. ("Globo" ou "Recorrente"), já qualificada nos autos do recurso especial em epígrafe, no qual figura como Recorrente, sendo recorrido JURANDIR GOMES DE FRANÇA ("Jurandir" ou "Recorrido"), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, não se conformando, *d.m.v.*, com o v. acórdão exarado em 09.11.2021 pela c. Quarta Turma deste e. STJ, por meio do qual foram complementadas as razões de decidir do acórdão exarado em 28.05.2013, também pelo aludido órgão fracionário, vem a V.Exa., por seus advogados abaixo-assinados, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição da República, nos arts. 1.029 e seguintes do CPC, e nos arts. 321 e seguintes do Regimento Interno do e. STF, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

consoante as razões em anexo, requerendo, após as formalidades legais, seja admitido e enviado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que dele conheça e lhe dê provimento.

A recorrente informa que as custas judiciais relativas a este recurso foram devidamente recolhidas por meio da Guia de Recolhimento nº 00190.00009 02941.663003 00357.635176 5 89300000022379, no valor de R\$ 223,79 (duzentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), como se vê da guia e do comprovante de pagamento anexos (Doc. 01).

<u>Na eventualidade de não se entender pelo cabimento deste recurso</u> <u>extraordinário, a Recorrente requer</u>, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da



instrumentalidade das formas, que a presente manifestação <u>seja recebida como espécie de reiteração e/ou aditamento das razões constantes dos recursos extraordinários anteriormente interpostos por si, inclusive aquele interposto em face do v. acórdão do E. STJ de 28.05.2013, o que deverá se dar à luz dos mais recentes fundamentos constantes do acórdão da Quarta Turma do e. STJ exarado em 09.11.2021, que foram incorporados à *ratio decidendi* do presente caso, conforme vem sendo admitido por aquela e. Corte Superior em casos similares¹.</u>

Caso assim também não se entenda, do que se cogita apenas por máxima eventualidade, a ora Recorrente requer seja determinada a subida, a este E. STF, do recurso extraordinário interposto tempestivamente em face do acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), atualmente sobrestado naquele Tribunal local, para que este seja processado e julgado, considerando-se, para tanto, a evolução jurisprudencial deste E. STF acerca da matéria, notadamente no bojo do Tema RG nº 786.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

GUSTAVO BINENBOJM OAB/RJ N° 58.607 RAFAEL L. F. KOATZ OAB/RJ Nº 122,128

ALICE VORONOFF OAB/RJ N° 139.858 FILIPE SEIXO OAB/RJ N° 180.663

¹ "Embora não seja obrigatória a interposição de um segundo recurso, não se pode negar ao recorrente a oportunidade de impugnar eventuais fundamentos novos surgidos no acórdão proferido na fase do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015 (...) Novos fundamentos exigem nova impugnação, à luz do conhecido princípio da dialeticidade recursal. Para atender a essa exigência processual de nova impugnação, torna-se necessário admitir que o recorrente complemente as razões recursais, com o fim exclusivo de impugnar os novos fundamentos agregados ao acórdão recorrido. (...) No caso dos autos, embora tenha sido interposto um segundo recurso (fls. 895/910), inclusive com novo recolhimento de preparo, a instrumentalidade das formas recomenda conhecer da petição recursal como mero aditamento ao primeiro recurso especial, o de fls. 732/747." (STJ, REsp nº 1.946.242-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em: 14.12.2021, DJe. de 16.12.2021).



RAZÕES DA RECORRENTE

RECORRENTE: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.

RECORRIDA: JURANDIR GOMES DE FRANÇA

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a),

Colenda Turma,

<u>I – TEMPESTIVIDADE</u>

1. O v. acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do e. STJ em 01.02.2022 (terça-feira). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição deste recurso extraordinário, nos termos do art. 1.003, §5° c/c art. 219, ambos do CPC, se iniciou no dia 02.02.2022, (quarta-feira) e chegará a termo somente em 22.02.2022 (terça-feira). É, pois, manifestamente tempestivo o presente recurso extraordinário.

<u>II – OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO:</u>

INDEVIDA APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO CHAMADO DIREITO AO ESQUECIMENTO, RECHAÇADO PELO TEMA Nº 786 DE RG DESTE E. STF

2. O presente Recurso Extraordinário é interposto em razão de violações diretas e gravíssimas perpetradas pelos v. acórdãos recorridos às disposições constitucionais que tutelam a <u>liberdade de expressão</u>, especificamente (i) aos <u>incisos IV, V e IX do art. 5º da CRFB</u>, que estabelecem de forma categórica ser "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", bem como a expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação. Também impugna as violações do acórdão recorrido (ii) <u>aos arts. 220, caput e § 1º, 221 e 222, §3º</u>, também



do texto constitucional, que preveem (i) que a manifestação do pensamento não sofrerá qualquer embaraço, além de (ii) rejeitarem qualquer forma de censura e <u>assegurarem o direito de informar aos veículos de comunicação</u>, bem como (iii) estabelecerem os princípios que norteiam a produção de conteúdo pelos meios de comunicação.

3. Além disso, os acórdãos recorridos também estão em dissonância com o entendimento fixado por esta e. Suprema Corte na ocasião do julgamento do <u>RE nº 1.010.606/RJ</u> (<u>Tema RG nº 786</u>), em que se decidiu que o "<u>direito ao esquecimento</u>" é incompatível com a Constituição da República, admitindo-se o cerceamento da veiculação de informações apenas de forma excepcional, quando configurado o cenário de abuso de direito por parte do veículo de comunicação, que, como se esmiuçará a seguir, não se verifica no presente caso.

III – SÍNTESE DA DEMANDA E DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS

- 4. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada por Jurandir Gomes de França, ora Recorrido, em face da Globo, ora Recorrente, em razão da veiculação, pela emissora de televisão, de episódio da série documental-jornalística "Linha Direta" acerca do evento popularmente conhecido como "Chacina da Candelária", ocorrido em 1993. Na ocasião, um grupo de homens armados abriu fogo contra mais de 70 crianças e adolescentes que dormiam nos arredores da Igreja da Candelária, localizada na região central da Cidade do Rio de Janeiro, levando a óbito oito jovens.
- 5. O programa, veiculado no ano de 2006, narrou os acontecimentos relacionados a esse triste episódio histórico e, de modo a contextualizar os acontecimentos, mencionou que o Sr. Jurandir fora, em um primeiro momento, acusado e preso como suposto envolvido nos atos criminosos, sem deixar de explicitar, ainda, que o ora Recorrido foi posteriormente absolvido por decisão do Tribunal do Júri. Os fatos, como eles ocorreram.
- 6. Ocorre que, a despeito de ter a série jornalística retratado a verdade dos fatos públicos, históricos e notórios, como o próprio STJ reconheceu expressamente, o ora Recorrido decidiu ajuizar pleito de indenização, a título de danos morais, por entender que, por meio da veiculação do programa jornalístico, "levou-se a público situação que já havia superado", bem como que a exposição da sua imagem e de seu nome teria sido ilícita e lhe causado "intenso abalo moral".



- 7. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, <u>reconhecendo-se, na oportunidade, que a Globo se limitou a divulgar licitamente fatos verdadeiros e de interesse público</u>. Em sede de apelação, contudo, a ora Recorrente foi condenada, por maioria, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização, por ter supostamente abusado do direito de informar e incorrido em "violação da imagem do cidadão" em decorrência da veiculação do programa jornalístico.
- 8. Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados sob o fundamento da existência de suposto "direito ao esquecimento" em favor do ora Recorrido.
- 9. Irresignada, a Globo interpôs recursos especial e extraordinário nos quais demonstrou a inexistência do dever de indenizar, uma vez que houve mera reconstituição histórica e que seria descabido o suposto direito ao esquecimento. Após a remessa dos autos ao e. STJ, a c. Quarta Turma daquele Tribunal, em 28.05.2013, ao apreciar o REsp interposto pela emissora ora Recorrente, ratificou a decisão do e. TJRJ, afirmando ser "imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno" (grifou-se).
- 10. Em face do r. acórdão do e. STJ, a Globo interpôs novo Recurso Extraordinário, que foi inadmitido e posteriormente encaminhado a este e. Supremo Tribunal Federal após a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE nº 789.246/RJ). O Exmo. Min. Celso de Mello, relator do referido recurso, reconhecendo a identidade entre a discussão travada nos presentes autos e aquela atinente ao Tema nº 786 de Repercussão Geral ("aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares"), devolveu os autos ao e. STJ, os quais foram sobrestados até a publicação da decisão de mérito do leading case (RE nº 1.010.606) pela Corte Suprema.
- 11. Conforme denota o acórdão do RE nº 1.010.606, publicado <u>em 20.05.2021</u>, este <u>e. STF firmou o entendimento de que o denominado "direito ao esquecimento" é incompatível <u>com a Constituição da República</u>, por afrontar diretamente o direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5°, IV, e art. 220, § 1°). Na oportunidade, esta e. Corte fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral e, portanto, com eficácia *erga omnes*:</u>



"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível." (Tema nº 786 de Repercussão Geral - grifou-se).

- 12. Pouco depois da publicação do aludido acórdão, o Exmo. Min. Vice-Presidente do e. STJ, Min. Jorge Mussi, encaminhou os presentes autos à Quarta Turma do e. STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para que verificasse se seria, ou não, o caso de exercício de juízo de retratação no que diz respeito o acórdão exarado em 28.05.2013, tendo em vista que "o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça destoa, em princípio, do Tema 786/STF".
- Porém, ao reexaminar o caso, <u>em novembro do ano passado</u>, a c. Quarta Turma do e. STJ deixou de exercer o juízo de retratação e manteve o acórdão anteriormente exarado, sob o fundamento de que ele estaria em consonância com o que decidiu o e. STF no julgamento do Tema RG nº 786, nos termos do voto do Min. Relator Luís Felipe Salomão, vencido o Ministro Raul Araújo. Na ocasião, consignou-se que *in casu* teria se configurado "exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo" na segunda parte da tese fixada no julgamento do Tema RG nº 786. E, "não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado".
- 14. Com todas as vênias, a não retratação, na espécie, configurou violação frontal ao quanto decidido pelo e. STF no Tema RG nº 786. Como se esmiuçará a seguir, o que se observa, d.v., é que, por meio de leitura absolutamente enviesada do paradigma vinculante, a c. Quarta Turma do STJ decidiu de forma equivocada que a Globo teria incorrido em abuso do direito de informar, o que (i) está em dissonância com as premissas fáticas incontroversas destes autos; (ii) afronta diretamente o direito fundamental à liberdade de expressão, amplamente tutelado constitucionalmente (art. 5°, IV, V e IX, e arts. 220, caput e § 1°, 221, 222, §3° da CRFB), e (iii)



acaba por fazer "letra morta" do que decidiu esta e. Suprema Corte em sede de repercussão geral e com eficácia *erga omnes* no Tema RG nº 786.

PRELIMINARMENTE

IV - INEQUÍVOCO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

15. Antes de enfrentar as violações à Constituição República e à tese vinculante do Tema nº RG nº 786, perpretadas pelo v. acórdão recorrido, faz-se necessário demonstrar que o presente Recurso Extraordinário, fundamentado no art. 102, III, "a", da CRFB, merece ser analisado em seu mérito, porquanto inegavelmente preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

IV.1 – Repercussão geral manifesta

- 16. È indubitável que as questões constitucionais ora tratadas transcendem o interesse dos particulares envolvidos e interessam a um amplo espectro de jurisdicionados, possuindo inequívoca repercussão geral (assim entendida como o binômio *relevância* e *transcendência*).
- Em primeiro lugar, tamanha é a relevância e a transcendência do debate acerca da (in)existência do cognominado direito ao esquecimento (e de seu conflito com os dispositivos constitucionais que tutelam a liberdade de expressão), que esta e. Suprema Corte já reconheceu, por ampla maioria, a sua repercussão geral no bojo do RE nº 1.010.606/RJ, (Tema nº 786), também conhecido pela alcunha de "Caso Aida Curi". Conforme consignado naqueles autos pelo Ministro Relator Dias Toffoli, "as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada".
- 18. Em *segundo lugar*, é importante rememorar que <u>na decisão monocrática proferida</u> <u>pelo Exmo. Min. Celso de Mello nos autos do ARE nº 789.246/RJ</u> recurso imediatamente anterior interposto nestes autos, em que se determinou o retorno deste processo ao e. STJ para que



se aguardasse o julgamento do Tema RG nº 786 – ficou consignado que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o ARE 833.248/RJ, posteriormente substituído pelo RE 1.010.606/RJ, ambos de Relatoria do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide, em todos os seus aspectos, com a mesma controvérsia jurídica ora versada na presente causa" (grifou-se). O excerto do decisum ora transcrito não deixa qualquer dúvida de que o debate travado nestes autos transcende os interesses de partes nele envolvidas, a justificar o pleno cabimento do RE ora interposto.

19. Importante destacar que <u>o leading case do e. STF também se debruçou sobre</u> programa de televisão da mesma série "Linha Direta" da Globo, tendo a ementa do acórdão que identificou a repercussão geral bem sintetizado a virtual identidade da discussão ali havida frente ao caso destes autos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOLABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL"².

Não bastasse todo o exposto, em *terceiro lugar*, a relevância e a transcendência das questões ora debatidas também decorrem do fato de que todos os dispositivos constitucionais violados pelos acórdãos do e. STJ materializam verdadeiros <u>direitos fundamentais</u>, que compõem o núcleo protetivo central do texto constitucional e "representam também uma ordem objetiva de valores, que vale como decisão constitucional fundamental para todos os ramos do direito"³, especificamente disposições constitucionais que compõem o sistema constitucional de proteção à liberdade de expressão (arts. 5, IV e IX, 220 e 221, todos da CRFB/88). Além disso, a relevância e a transcendência também se fazem presentes em razão do fato de se verificar *in casu* a imposição

 $^{^2}$ STF, ARE nº 833.248 RG (posteriormente convertido no RE nº 1.010.606/RJ - Tema RG nº 786); Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, grifou-se.

³ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 100.



de restrição à liberdade de expressão quanto à <u>divulgação de fato histórico</u> e, portanto, de <u>interesse coletivo</u>, qual seja, a Chacina da Candelária.

IV.2 – Violações diretas à Constituição da República

- 21. Ademais, o caso em voga não demanda a interpretação de normas infraconstitucionais para que sejam verificadas violações à Magna Carta, ensejando, portanto, violações diretas ao texto constitucional. A controvérsia dos autos se dá em torno do conflito entre direitos fundamentais, notadamente os direitos da personalidade do ora Recorrido (art. 1°, III e 5°, V e X da CRFB/88) e a garantia à liberdade de expressão em sentido *lato* do veículo de comunicação ora Recorrente (arts. 5°, incisos IV, IX e XIV, 220, *caput* e §1°, 221, 222, §3° da CRFB/88). Trata-se, portanto, de tema puramente constitucional que sequer envolve a necessidade de análise ou menção a dispositivos infraconstitucionais.
- 22. Aliás, por versar sobre controvérsia a respeito (i) de pretensa existência, à luz do texto constitucional, de um *direito ao esquecimento* e (ii) da aplicação, d.m.v., equivocada do entendimento fixado por este e. STF no julgamento do Tema RG nº 786, não há dúvidas que se está diante de caso que apresenta debate acerca de violações à Constituição da República (e não à normas infraconstitucionais).
- A natureza eminentemente constitucional deste feito é tamanha que, ao julgar o REsp interposto pela Globo, o primeiro acórdão exarado pela c. Quarta Turma do e. STJ se debruçou longamente sobre o debate a respeito de sua competência para julgar controvérsia cuja matéria de fundo é predominantemente constitucional. Na ocasião, fez-se registrar que "é inegável que o conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação, ora materializada na liberdade de imprensa, e atributos individuais da pessoa humana como intimidade, privacidade e honra possui estatura constitucional (art. 5°, incisos IV, V, IX, X e XIV, arts. 220 e 221 da Constituição Federal)" (grifou-se).

IV.3 – Discussão sobre a valoração jurídica dos fatos, não seu reexame

24. Esclareça-se, ainda, que não se deseja, pela via deste Recurso Extraordinário, proceder ao reexame de fatos ou provas, o que é vedado pela Súmula nº 279 deste e. STF. Busca-se, unicamente, submeter à alta apreciação desta e. Corte questões jurídicas acerca da correta



interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais, especificamente dos arts. 1°, III, 5°, incisos IV, V, IX, X, XIV, 220, *caput* e §1°, 221 e 222, §3°, todos da CRFB/88. Além disso, almejase trazer a esta e. Corte o debate a respeito da (in)aplicabilidade do entendimento fixado por este e. STF no Tema nº 786 ao presente caso. Para concluir pela violação às normas constitucionais, ademais, <u>a análise adiante empreendida tomará como referência, exclusivamente, os fatos afirmados pelo v. acórdão recorrido (de natureza, portanto, incontroversa), sem qualquer pretensão de revolvê-los⁴.</u>

25. Inclusive, <u>demonstração cabal da ausência de pretensão de revolvimento de matéria fático-probatória é o fato de que o e. STJ conheceu do recurso especial</u> interposto pela ora Recorrente — apelo que, como se sabe, também pressupõe a ausência de pretensão do revolvimento de matéria fático-probatória, conforme Súmula nº 7 daquela Corte. Daí porque todas as conclusões havidas por aquela Corte Superior não podem ser atribuídas a revolvimento de matéria-fática probatória, mas sim a leitura de todo o contexto previamente assentado, o que também pode — e deve — ser realizado por este STF.

IV.4 – Prequestionamento

26. Por fim, é também inegável que as questões e dispositivos constitucionais suscitados neste recurso foram devidamente **prequestionados**. Trata-se de pontos que não apenas foram debatidos na instância ordinária, como também foram abordados explicitamente pelo e. STJ. Houve um sem-número de discussões travadas nestes autos acerca dos dispositivos constitucionais ora indicados como violados no primeiro acórdão pela c. Quarta Turma da E. Corte Superior. Veja-se, ilustrativamente, os seguintes trechos do acórdão:

"É inegável que o conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação, ora materializada na liberdade de imprensa, e atributos individuais da pessoa humana - como intimidade, privacidade e honra - possui estatura constitucional (art. 5°, incisos IV, V, IX, X e XIV, arts. 220 e 221 da Constituição Federal)" (g.n.)

⁴ Nessa linha, ao apreciar o RE nº 450.971 AgR, a Primeira Turma desta E. Corte se pronunciou no sentido de que: "*A Súmula 279 revela-se inaplicável quando os fatos da causa são incontroversos*". (RE nº 450.971 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em: 01.02.2011, DJ. de 21.02.2011). No mesmo sentido, ver: RE nº 845.779 RG, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em: 31.10.2014, DJe. de 10.03.2015; RE nº 361.031 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em: 18.03.2003, DJ. de 04.04.2003.



* * *

"Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1°, art. 221 e no § 3° do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seleto grupo dos direitos fundamentais (art. 5°, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1°, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos." (g.n.).

- 27. Nesse mesmo sentido, a c. Quarta Turma do e. STJ, ao rejeitar a necessidade de que se realizasse *in casu* o competente juízo de retratação, também tratou da matéria constitucional inerente ao debate⁵. Assim, inequívoca a existência do prequestionamento adequado. Vê-se, assim, que está efetivamente posta nos autos a controvérsia constitucional que ora se pretende discutir nesta e. Corte em sede de RE.
- 28. De todo o exposto e tendo em vista que não há mais recursos cabíveis no âmbito do E. STJ, verifica-se o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é plenamente cabível o presente Recurso Extraordinário.

V – MÉRITO: RAZÕES PARA A REFORMA DOS ACÓRDÃOS ORA RECORRIDOS

V.1 – A incompatibilidade de um "direito ao esquecimento" com a Constituição da República, especialmente com o robusto sistema constitucional de proteção à liberdade de expressão, conforme entendimento manifestado por esta e. Corte no Tema RG nº 786, e a impossibilidade de invocá-lo contra a Globo no presente caso.

⁵ Veja-se, a título ilustrativo, o trecho do voto vencido do Min. Raul Araújo: "Nessas condições, entendo que o julgado unânime desta Quarta Turma, tendo como principal supedâneo o reconhecimento do chamado 'direito ao esquecimento' como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este fundamento do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 1º da Constituição da República, está em franca dissonância com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal firmando atese de ser incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento" (grifou-se).



- 29. Nos idos do ano de 2013, a c. Quarta Turma do STJ, ao julgar pela primeira vez o Recurso Especial em tela, embora tenha reconhecido expressamente a veracidade dos fatos divulgados e a fidedignidade da reportagem com a realidade premissas fáticas já definitivamente assentadas nas instâncias ordinárias 6 concluiu que haveria um "direito ao esquecimento" apto a impedir a veiculação do fato com a indicação do nome e da imagem do ora Recorrido. Isso porque a adoção de tal expediente por parte da emissora de televisão, "significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida 'vergonha nacional à parte'".
- 30. De acordo com o r. acórdão prolatado à época, o suposto "direito ao esquecimento" teria fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CRFB) e no direito à privacidade, de modo que, nos casos de conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, deveriam prevalecer os segundos. Nesse sentido, o acórdão sustentou não haver "dúvida da aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com olhos centrados não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente no direito positivo infraconstitucional." (grifou-se).
- 31. Como explicitado acima, de forma diametralmente oposta, ao apreciar o RE nº 1.010.606/RJ (Tema RG nº 786), este e. STF <u>estabeleceu a completa incompatibilidade entre um suposto direito ao esquecimento e o nosso sistema constitucional</u>, extirpando de forma definitiva qualquer possibilidade de se estabelecer restrições à liberdade de expressão com base neste fundamento. Fixou-se, assim, a seguinte tese, que ora se rememora:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em

⁶ Conforme consignado no voto do Ministro Relator: "<u>Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido</u> <u>que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade</u>, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado" (p. 45-46 do voto do Relator; grifou-se).



geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". ⁷

- 32. Como consignado pelo Ministro Dias Toffoli, relator do caso, no que foi acompanhado pela maioria desta e. Corte, a prevalência de um pretenso direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro violaria a proteção conferida à liberdade de expressão pela Constituição da República. Nesse contexto, estariam vulnerados de forma especial os seguintes dispositivos constitucionais: (i) os incisos IV e IX do art. 5°, que garantem, respectivamente, a livre manifestação do pensamento e a expressão livre da atividade intelectual, científica e de comunicação; (ii) o art. 220, caput, que confere o tratamento especial à liberdade de expressão no contexto dos meios de comunicação social, sendo vedada qualquer restrição em face da "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição"; (iii) o art. 220, §1º, que veda a restrição à liberdade de expressão jornalística, inclusive por meio de lei, sendo certo que "as balizas ao exercício dessa liberdade restringem-se àquelas prescritas no próprio texto constitucional, no art. 5°, incisos IV, V, X, XIII e XIV"; e (iv) o art. 221, IV, que estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão ser plurais no sentido de respeitar os "valores éticos e sociais da pessoa e da família", bem como (v) o art. 222, §3º, que reitera a incidência desses princípios em todos os meios de comunicação social.
- 33. Ainda no bojo do julgamento do *leading case*, asseverou o Ministro Relator que admitir a existência de um "direito ao esquecimento", que consistiria no "ocultamento de elementos pessoais constantes de informações verdadeiras em publicações lícitas" seria "conduzir noticias fidedignas à incompletude, privando seus destinatários de conhecer, na integralidade, os elementos do contexto informado", bem como representaria <u>restrição excessiva "ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito dos fatos relevantes da história social</u>".
- 34. A partir de um cotejo entre as duas decisões, não há dúvidas de que o entendimento que prevaleceu à época constitui clara afronta ao que foi posteriormente decidido por esta e. Suprema Corte no julgamento do Tema RG nº 786, sendo evidente a necessidade do exercício de juízo de retratação.

⁷ RE nº 1010606, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. em 11.02.2021, DJe. de 20.05.2021. Grifou-se.



- Apesar de todo esse cenário, ao apreciar o feito novamente no fim do ano passado, logo na parte inicial de seu voto, o Min. Relator Luis Felipe Salomão consignou que "na hipótese, o aparente conflito tem sua nascente na opção eleita pela própria Carta Magna em proteger valores por vezes antagônicos, representados, de um lado, pelo legítimo interesse de 'querer ocultar-se' e, de outro, pelo, também legítimo, direito de 'revelarem-se os fatos' e de 'conhecer esses mesmos fatos" (g.n.). Asseverou, ainda, o Relator que "o autor busca o reconhecimento do direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, principalmente por se tratar de acusação da qual, posteriormente, fora inocentado" (g.n.).
- 36. A pergunta que se coloca é a seguinte: <u>o que seria o "legítimo interesse de querer ocultar-se"</u> e "o direito de não ser lembrado", a não ser verdadeiros sinônimos da figura do direito ao esquecimento já rechaçada com veemência por decisão proferida por esta e. Suprema Corte em sede de repercussão geral quando do julgamento do Tema RG nº 786?
- Ainda na parte inicial de seu voto, consignou o Relator, no que foi acompanhado pela maioria da c. Quarta Turma, que, "neste caso, o conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade 'incrementou-se' e desafiou o julgador a solucioná-lo com base em uma nova arquitetura, que proporcionou a <u>invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já estabelecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade</u>, todos, diga-se uma vez mais, albergados constitucionalmente" (g.n.). Aqui, novamente, cabe a indagação (e a perplexidade): qual seria o "novo direito" debatido no caso em tela que não o suposto "direito ao esquecimento", já declarado como incompatível com a Constituição da República por esta e. Corte?
- 38. Com todas as vênias, se a própria Quarta Turma identificara, na oportunidade anterior, que se tratava de discussão sobre direito ao esquecimento, como, agora, decidir rejulgar o caso? Ora, a jurisdição daquele colegiado já havia se encerrado. O retorno dos autos se deveu, exclusivamente, à opção do legislador de oportunizar a retratação. Jamais o rejulgamento, inaugurando-se argumentos e supostos direitos novos.



- 39. Em excerto ainda mais indisfarçável, aduz o DD. Relator do caso no E. STJ que "no caso ora em julgamento, recorde-se, <u>a controvérsia se singulariza pela ausência de contemporaneidade dos fatos noticiados, cuja divulgação</u>, segundo o autor da ação indenizatória, ora recorrido, trouxe à tona dramas já administrados e resolvidos, assim como fez reascender juízo social impiedoso quanto à sua índole, circunstâncias que lhe teriam causado abalo, do qual se pleiteia a reparação" (g.n.). Saliente-se que a ausência de contemporaneidade dos fatos é fundamento comumente invocado por aqueles que se sentiram lesados para sustentar a existência de um direito ao esquecimento que justificaria, por exemplo, a retirada do ar de reportagens veiculadas por órgãos de imprensa ou mesmo o pagamento de indenização a título de danos morais e/ou materiais em decorrência de tal divulgação, como se vê no caso em tela.
- 40. Pois bem. Como observado por esta e. Corte no julgamento do RE nº 1.010.606/RJ, fatos históricos podem e devem ser lembrados, havendo um evidente interesse público na sua divulgação⁸. Se foram licitamente contados no passado, podem ser hoje narrados às novas gerações. Nas palavras deste e. STF "*a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar a condição de uma publicação ou um dado nela contido de lícita para ilícita*". Por isso, não se pode pretender obstaculizar a narrativa de histórias se elas são fidedignas e foram legitimamente divulgadas, como é o caso do programa jornalístico relativo ao Sr. Jurandir ora debatido, sob pena de promover violações ao texto constitucional, em especial ao sistema constitucional de proteção à liberdade de expressão.
- 41. Qualquer entendimento no sentido de se restringir a veiculação de informações e de fatos históricos e verídicos com fundamento na ausência de contemporaneidade dos mesmos viola frontalmente o sistema constitucional de proteção à liberdade de expressão. Como amplamente difundido, a Constituição de 1988 criou um robusto sistema de proteção da liberdade de expressão (em sentido *lato*), que se desdobra em direitos substantivos e procedimentais sistematicamente dispostos ao longo do seu texto⁹.

⁸ Nesse sentido, o Min. Dias Toffoli empregou, como parâmetro para o interesse público da informação jornalística prestada, que "é de potencial interesse público o que possa ser licitamente obtido e divulgado. (...) Interesse público pressupõe licitude. E licitude implica respeito aos direitos da personalidade".

⁹ Em resumo, a CRFB protege e garante: a livre manifestação do pensamento em todos os seus desdobramentos, inclusive artísticos, científicos, religiosos e políticos (art. 5º, IV, VI e IX); o direito de resposta (art. 5º, V); a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI); o amplo acesso à informação, com as garantias que lhe são inerentes (art. 5º,



- 42. Tais direitos consubstanciam o sistema constitucional da liberdade de expressão, que incorpora a liberdade de expressão stricto sensu, correspondendo ao direito individual de externar ideias; a *liberdade de informação*, densificada tanto no direito individual de comunicar fatos objetivamente considerados (direito de informar), quanto no direito subjetivo de receber informações verdadeiras e de não ser enganado; e uma robusta *liberdade de imprensa*, protetiva do direito dos meios de comunicação de divulgarem o que lhes for conveniente, vedada qualquer forma de censura; a qual, por sua vez, se desdobra (i) no direito de informar; (ii) no direito de buscar a informação; (iii) no direito de opinar; (iv) no direito de criticar e (v) no direito de obter acesso a críticas e opiniões alheias. 10 Garante-se a cada pessoa tanto a possibilidade de manifestar livremente suas impressões individuais sobre o mundo a sua volta, quanto a faculdade de participar dos processos de deliberação coletiva, atuando na formação da opinião pública e dos consensos indispensáveis à própria democracia. A especial atenção do constituinte em especificar as diversas garantias do sistema constitucional de liberdade de expressão demonstra, a partir do próprio texto constitucional, a relevância diferenciada desse direito fundamental e a sua posição como elemento central do projeto constitucional de 1988.
- 43. *In casu*, a liberdade de imprensa, que garante aos veículos de comunicação o direito de informar aquilo que entenderem ser de interesse à historiografía e à busca de informações pelo público telespectador, em nome da preservação da pluralidade de visões de mundo e de opiniões extraível especialmente dos arts. 5°, incisos IV e IX, e dos arts. 220, *caput* e § 1° e 221, todos do texto constitucional não pode ser cerceada com base no fato de que os acontecimentos narrados não são contemporâneos. Defender o contrário nada mais seria do que chancelar a existência de um "direito ao esquecimento", sem chamá-lo expressamente pelo aludido *nomen juris*. Algo que, à toda evidência, não é possível de se cogitar no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal

XIV, XXXIII e LVII); a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, como princípio reitor do ensino (art. 206, II); a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220); a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (art. 220, §1º); e veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §2º). Não se trata de rol taxativo. Na forma do §2º do art. 5º da CRFB: "[o]s direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Assim, também fazem parte do sistema constitucional da liberdade de expressão diversos tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, dentre os quais: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos art. 19); (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art.19); e (iii) a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13).

 $^{^{10}}$ Rcl 10 15.243 AgR, Rel. Min. Celso De Mello, 2a T., j. em 23/04/2019, DJe. de 11/10/2019; Al 10 690.841 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2a T., j. em 21/06/2011, DJe. de 05/08/2011.



entendimento contraria de maneira frontal o texto da Constituição da República, especificamente os dispositivos constitucionais mencionados, como esta e. Corte decidiu no julgamento do Tema RG nº 786 com eficácia *erga omnes*.

Saliente-se, ainda, que diante da previsão expressa do artigo 927, III, do CPC, não há dúvidas de que a tese de repercussão geral firmada pelo e. STF no julgamento do Tema RG nº 786 (RE nº 1.010.606) deve ser observada e aplicada em casos que guardem correlação fática com o Tema, como ocorre na hipótese dos presentes autos. É justamente o que se observa no caso ora em exame – no qual, inclusive, o debate se dá em torno da reconstituição de fato histórico por meio do mesmo programa televisivo que foi alvo de discussão nos autos do *leading case*. Em que pesem as legítimas posições pessoais de cada julgador, o fato é que <u>a eventual inadequação do julgado</u> à tese fixada pela Suprema Corte implicaria, necessariamente, o esvaziamento do instituto da repercussão geral, pensado como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, com vistas a uniformização de entendimentos.

V.2-Não houve abuso do direito de informar por parte da Globo no caso em tela: impossibilidade de se enquadrar a conduta adotada pela emissora na segunda parte da tese fixada por esta e. Corte no Tema RG n^o 786.

- No âmbito do mais recente acórdão do E. STJ, o Exmo. Min. Luis Felipe Salomão sustentou que teria se configurado no caso em tela "exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo" na segunda parte da tese fixada no julgamento do Tema RG nº 786. Ao ver do Relator do acórdão recorrido, "a depender das nuances da hipótese concreta, podem evidenciar o exercício leviano, porque abusivo, dos direitos de informação, expressão e liberdade de imprensa; e, se assim forem reconhecidos e, nessa extensão, violarem direitos da personalidade, o controle dessa violação será imperativo, destacadamente, caso a caso".
- 46. Ocorre que a conclusão pela existência ou não de eventual abuso do direito de informar no caso concreto compete às instâncias ordinárias (a quem cabe avaliar o contexto fático-probatório). E, segundo afirmou e registrou a própria c. Quarta Turma do STJ, no primeiro acórdão exarado (e cuja retratação deveria ter sido levada a cabo), é inegável que "tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade". E a essa



conclusão chegaram as instâncias ordinárias porque o programa jornalístico se mostrou rigoroso na descrição dos fatos, tratando-os de forma fidedigna e ética.

- A7. Na realidade, com todas as vênias, o que o acórdão que não promoveu a retratação pretende chamar de abuso do direito de informar não é aquilo que este E. STF entende como tal. Não é qualquer infidedignidade na narrativa histórica nem qualquer malícia ou deturpação, porque isso as instâncias ordinárias já assentaram que não houve. Como relatado acima, o que a c. Quarta Turma acabou de chamar de "abuso de direito de informar" foi o que ela própria descreveu como sendo a alegada violação ao suposto "legítimo interesse de 'querer ocultar-se'" do Recorrido Jurandir. A violação ao seu suposto "direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, principalmente por se tratar de acusação da qual, posteriormente, fora inocentado". Essas foram as palavras do próprio acórdão ora impugnado, que não escondem que aquilo que o colegiado diz ser abuso de direito de informar é, na realidade, alegada violação ao direito ao esquecimento, exatamente como a própria Turma dissera no acórdão que deveria ter sido retratado.
- 48. Seja como for, é indiscutível, à luz dos próprios acórdãos do STJ, que os fatos narrados no programa televisivo que se inserem no contexto da prática de um célebre crime que marcou todo o País são notórios (porque divulgados, licitamente, por toda a imprensa à época em que ocorreram), históricos, verídicos e, ademais, foram obtidos de maneira absolutamente lícita. Observe-se que tais premissas também foram objeto de abordagem no primeiro acórdão, quando anotou que "a Chacina da Candelária [se tornou] com muita razão um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco". Ou seja, pelas próprias premissas da Turma, não há, absolutamente, como se enquadrar a presente hipótese "[n]a situação abusiva referida pelo Supremo" na segunda parte da tese fixada no julgamento do Tema RG nº 786.
- 49. Reitere-se, por necessário: não há controvérsia sobre a fidedignidade da matéria, a licitude da obtenção das informações e o interesse público e histórico acerca do tema. Isso porque o próprio Sr. Jurandir não afirma em momento algum que foram divulgados fatos inverídicos ou distorcidos. Logo, evidente que a Globo exerceu regularmente o direito de informar. Aliás, o fez duas vezes: quando, à época em que os fatos ocorreram, noticiou licitamente a absolvição; e depois,



quando relembrou os fatos, novamente agindo de forma lícita – pois como pontuou o STF, o decurso do tempo não transforma uma informação lítica em ilícita.

- 50. Ainda a respeito dos fatos narrados pela emissora no programa jornalístico, salientese que eles estavam inseridos em um contexto marcado pela ocorrência de uma série de crimes
 brutais que chamaram a atenção de todo o País e do mundo. Como consignado pelo Ministro Dias
 Toffoli no julgamento do Tema RG nº 786: "todos os crimes são de interesse da sociedade, mas
 há aqueles em que, por seu contexto de brutalidade, tornam-se objeto de documentação social e
 jornalística, sendo sua descrição e seus contornos alvo de farto registro. Tais registros (em fotos,
 livros, reportagens da época e testemunhos) não são, em princípio, violadores da honra ou da
 imagem dos envolvidos, mesmo no que toca à vítima" (g.n.).
- 51. Ainda por ocasião do julgamento paradigmático desta e. Corte, o Ministro Relator Dias Toffoli esclareceu que o programa jornalístico da Recorrente (Linha Direta) se volta a apresentar casos verídicos de grande repercussão para a história criminal brasileira, e que vinham acompanhados de "farta documentação social e jornalística". Da mesma forma, o Ministro Luiz Fux, que acompanhou o posicionamento majoritário, enfatizou que o caso discutido no acórdão paradigma, relativo ao assassinato da jovem Aída Curi, "assumiu uma relevância histórica", de fundamental interesse para a história do Brasil, na medida em que "se encaixa no direito que a população tem de conhecer fatos históricos, fatos célebres, no caso aqui, crimes célebres, que são retratados diuturnamente".
- A "Chacina da Candelária", nesse mesmo sentido, foi um acontecimento de notória relevância para a história social brasileira. À época, como não poderia deixar de ser, o caso teve imensa repercussão na cidade do Rio de Janeiro e no restante do país. E, como tal, objeto de reportagem do mesmo programa Linha Direta. Há, portanto, inegável interesse público no conhecimento dessa história pela população, tanto sob o ponto de vista histórico quanto pedagógico, no que se refere ao dever de cuidado sobre as inúmeras crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pelo País. À luz desse contexto, <u>é absurdo se cogitar qualquer abuso do direito de informar em face do relato, objetivo e fidedigno, de acontecimentos tão importantes</u>, inclusive a respeito do Sr. Jurandir, cujo conteúdo não deve ser jamais silenciado em sede de jurisdição constitucional.



Assim, a única conclusão possível por meio do cotejo das decisões recorridas com o entendimento fixado no julgamento do Tema RG nº 786 é que houve completa afronta ao conteúdo da decisão do e. STF, a qual deve ser reparada por meio do provimento do presente Recurso Extraordinário, em linha com o que tem decidido essa e. Corte, sob pena de ser perpetuarem violações frontais ao sistema constitucional de proteção à liberdade de expressão (art. 5º, IV, e arts. 220, § 1º e 221, IV, todos da Constituição da República).

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

- Diante do exposto, a recorrente espera e confia em que este e. Supremo Tribunal Federal conhecerá do presente Recurso Extraordinário, já que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade constantes da alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, e, no mérito, lhe dará provimento a fim de que sejam reformados os v. acórdãos exarados pela Quarta Turma do e. STJ, por violarem frontalmente o art. 5°, IV e IX, e os arts. 220, *caput* e § 1° e 221, IV, 222, §3°, todos da Constituição da República, bem como por contrariarem o entendimento fixado por esta e. Suprema Corte na ocasião do Tema RG nº 786.
- Na eventualidade de não se entender pelo cabimento deste recurso extraordinário, a Recorrente requer, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, que a presente manifestação <u>seja recebida como espécie de reiteração e/ou aditamento das razões constantes dos recursos extraordinários anteriormente interpostos por si, inclusive aquele interposto em face do v. acórdão do E. STJ de 28.05.2013, o que deverá se dar à luz dos mais recentes fundamentos constantes do acórdão da Quarta Turma do e. STJ exarado em 09.11.2021, que foram incorporados à *ratio decidendi* do presente caso, <u>conforme vem sendo</u> admitido por aquela e. Corte Superior em casos similares¹¹.</u>
- 56. Caso assim também não se entenda, do que se cogita apenas por máxima eventualidade, a ora Recorrente requer seja determinada a subida, a este E. STF, do recurso extraordinário interposto tempestivamente em face do acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), atualmente sobrestado naquele Tribunal local, para que este seja

¹¹ STJ, REsp no 1.946.242-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em: 14.12.2021, DJe. de 16.12.2021.



processado e julgado, considerando-se, para tanto, a evolução jurisprudencial deste E. STF acerca da matéria, notadamente no bojo do Tema RG nº 786.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

GUSTAVO BINENBOJM OAB/RJ N° 58.607 RAFAEL L. F. KOATZ OAB/RJ N° 122.128

ALICE VORONOFF OAB/RJ N° 139.858 FILIPE SEIXO OAB/RJ N° 180.663